

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04151e18**Exercício Financeiro de **2017**

AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS-ARSAL

Município de **SALVADOR**Gestor: **Henrique Gonçalves Trindade**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****DELIBERAÇÃO**

Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da ARSAL - AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS do município de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, da responsabilidade do **Sr. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do sistema e-TCM, **sob nº 04151e18**, respeitado o prazo estabelecido no art. 6º da Resolução TCM nº 1.061/05.

A Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL é uma autarquia de regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, tendo sido criada pela Lei nº 7.394/2007 (alterada pela Lei nº 8.473/2013), objetivando promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos, propiciando aos seus usuários as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade tarifária dos serviços por ela regulados.

Atualmente, cabe à ARSAL exercer poder regulador e fiscalizador do transporte coletivo urbano de Salvador; garantir a prestação de serviços adequados; zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e estimular a melhoria da prestação dos serviços públicos, de modo a que o sistema funcione com pontualidade e regularidade.

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia tem buscado, permanentemente, aprimorar o cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna. Assim é que visando, precipuamente, facilitar o acesso da sociedade às prestações de contas das entidades municipais, editou as Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, que regulamentam o **processo eletrônico** no âmbito de sua atuação e tornam obrigatória a remessa, sob tal formato, de toda a documentação relativa ao emprego do dinheiro público. O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria, permite ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91. A iniciativa, de outra parte, aprimora o atendimento das exigências contidas nas denominadas Leis de Acesso a Informação e da Transparência.

As contas em comento devem integrar as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Presidente da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 07/06/2018, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 247/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 08/06/2018. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM, para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico** disponibilizados no e-TCM e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Em **28/06/2018** foi recepcionada, também por meio eletrônico, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício de **2016**, da responsabilidade do mesmo Gestor, foram objeto de pronunciamento pela **aprovação, porém com ressalvas**, sem aplicação de pena pecuniária.

Adverte-se que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, ressalvada a hipótese.

4. DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 9185, de 29/12/2016**, da Prefeitura Municipal de Salvador, consignou a **Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL**, dotações no montante de **R\$3.751.000,00** (três milhões setecentos e cinquenta e um mil reais).

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, conforme **decretos apensados aos autos**, totalizam o montante de **R\$3.798.200,00** (três milhões, setecentos e noventa e oito mil e duzentos reais), em decorrência de Créditos Adicionais Suplementares – (**R\$7.000,00**), Créditos Adicionais Especiais - (**R\$3.751.000,00**), e Alterações no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa – (**R\$40.200,00**), utilizando como fontes de recursos anulação de dotações. A matéria será objeto de análise quando da apreciação das contas do Poder Executivo Municipal de Salvador.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados nºs CD.DES.GV.000774, CS.CNT.GV.001066 e CS.CNT.GV.001067. Na tentativa de regularizar a matéria, trouxe o Gestor documentação na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 61, 63, 66 e 68 - Docs. 01 e 03*”. Todavia, não foi possível atestar se as faltas aqui apontadas decorreram de inconsistências geradas pelo SIGA ou de erros no cadastro e transmissão dos dados. Veja-se o que dispõe a norma correspondente, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (g.n.)

É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2009. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;

B) **Outras despesas efetivamente pagas com pessoal**, decorrentes de contratação de

pessoa física ou terceirização de mão de obra, sem comprovação do atendimento as normas constitucionais atinentes a matéria, que poderá vir a ser objeto, igualmente, de análise na apreciação das contas do Poder Executivo, quando da verificação do cumprimento do limite definido no art. 20 inciso III “b” da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exame empreendido neste item foi realizado levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1061/05, e suas alterações, além da de nº 1316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pela contabilista, Sra. Dejaci Santos Marinho, CRC nº BA-025590, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 – DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS DO SISTEMA SIGA

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta, em confirmação ao quanto anteriormente posto, divergências quando comparados os demonstrativos contábeis e aqueles gerados pelo sistema SIGA, conforme a seguir destacado, nos respectivos itens do Pronunciamento Técnico:

- a) nos valores registrados no Demonstrativo de Contas do Razão (DCR) gerado pelo SIGA, quando comparados aos Balanços Financeiro e Patrimonial (itens 4.2 e 4.4);
- b) entre os valores relativos a despesas empenhadas e pagas, bem como saldo dos Restos a Pagar, consignados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e os registrados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de 2017, gerado pelo SIGA (item 4.2.1);
- c) entre o Balanço Financeiro e os Ingressos Extraorçamentários e Dispêndios Extraorçamentários (item 4.4);
- d) entre o somatório do Passivo Financeiro e Permanente (visão Lei nº 4.320/64) e o do Passivo Circulante e Não Circulante (item 4.5);

Na defesa final trouxe o Gestor na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 61, 63, 66 e 68 - Docs. 01 e 03” que não esclarecem a matéria de forma satisfatória conforme já apontado no item 5-A deste pronunciamento.

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ANEXO XII DA LEI 4.320/64

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102

da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam ***Deficit Orçamentário*** da ordem de **R\$2.427.121,34** (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil cento e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	0,00
(-) Receita Arrecadada (A)	0,00
(=) <i>Superavit</i> de Arrecadação	0,00
Despesa Autorizada	3.751.000,00
Despesa Realizada (B)	2.427.121,34
Economia Orçamentária	1.323.878,66
<i>Déficit Orçamentário (A-B)</i>	-2.427.121,34

A Entidade, dependente de transferência de recursos do Tesouro Municipal, dele recebeu, no exercício sob exame, o montante de R\$2.818.680,47 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil seiscentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), conforme Balanço Financeiro/16.

Não houve arrecadação de receita própria em 2017.

No que se refere ao apontado Deficit Orçamentário trouxe o Gestor esclarecimentos, conforme trecho *verbis*:

“ ...

... informamos que a ARSAL não possui NENHUMA RECEITA vinculada ao seu CNPJ, e que por esta razão o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO não apresenta nenhum dado de previsão e arrecadação da ARSAL, o que vem ocasionando a evidenciação do deficit registrado nesta demonstração.”

Informa, ainda, o Gestor que a movimentação financeira é gerida pela Secretaria da Fazenda do Município de Salvador – SEFAZ, em obediência ao contido no Decreto nº 25.794 de 19/01/2015, que dispõe sobre a Unificação de Caixa do Tesouro Municipal. Ressalte-se, por oportuno, a necessidade da adoção de providências objetivando que as movimentações financeiras (recebimentos e pagamentos) sejam realizadas em sub contas específicas, segregadas. Sem dúvida que pode a Comuna, estabelecer diretrizes relativas a conta bancária única, a qual, todavia, devem estar vinculadas sub contas para as descentralizadas. **Tal providência se revela salutar ao controle financeiro e, igualmente, a administração dos rendimentos respectivos**. Ao final será determinada remessa da decisão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para ciência e determinações nesse sentido.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$2.427.121,34** (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil cento e vinte e um reais e trinta e quatro centavos). Considerando-se que as liquidadas e pagas corresponderam a

R\$2.400.647,16 (dois milhões, quatrocentos mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), revela-se **Restos a Pagar na ordem de R\$26.474,18** (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos).

6.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Acusando o Pronunciamento Técnico que foram realizados cancelamentos de Restos a Pagar no montante de R\$5.582,47 (cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), desacompanhados do devido Processo Administrativo, trouxe o Gestor documentação contida na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 67 - Doc. 02*”, insuficiente para descaracterizar a matéria na medida em que que não foram apresentadas todas as comprovações adequadas e suficientes, na forma do contido na Instrução Cameral TCM nº 001/2016-1ªC. Evite-se reincidência.

Após análise da defesa final verificou-se que os **Restos a Pagar** cancelados , na citada quantia de R\$5.582,47 (cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), acrescidos dos inscritos no exercício, de R\$26.474,18 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), totalizam **R\$32.056,65** (trinta e dois mil e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Deve a Administração da Entidade promover a reinscrição do valor questionado, porquanto não demonstrado o atendimento da Instrução citada, no exercício de 2018, contendo os elementos ora não apresentados e necessários ao exame pela respectiva área técnica, de forma que a matéria reste imune de questionamentos, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações adequadas.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Em R\$			
INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	0,00	Despesa Orçamentária	2.427.121,34
Transferências Financeiras Recebidas	2.818.680,47	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	601.081,25	Pagamentos Extraorçamentários	992.640,38
Saldo do Exercício Anterior	0,00	Saldo para o Exercício Seguinte	0,00
TOTAL	3.419.761,72		3.419.761,72

6.4 - BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Entidade em um determinado período, evidenciando as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações efetivadas.

Acusando o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial/2016 não apresenta os saldos do exercício anterior, somente nesta fase processual colaciona o Gestor na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 60 e 65 - Doc. 04*” uma nova peça contábil. Ressalte-se que as contas originalmente devem conter toda a documentação exigida pela Resolução desta Corte, quando da disponibilização pública.

Da análise do Balanço Patrimonial destaca-se:

1. Quanto ao questionamento efetuado pela área técnica acerca da ausência de disponibilidade financeira, os argumentos produzidos na defesa final esclarecem adequadamente a matéria;
2. O grupo do imobilizado registra saldo de **R\$11.129,95** (onze mil cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), referente aos Bens Móveis e Imóveis, conforme evidenciado nos Demonstrativos e o Inventário, apresentados na pasta “*Entrega da UJ - Doc. nº 10*”;
3. A Dívida Flutuante apresenta saldo de **R\$26.474,18** (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), relativo, como dito, a Restos a Pagar quitados em 2017.

6.5 – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

Em 2017, as Variações Patrimoniais **Aumentativas** importaram em R\$2.818.680,46 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil seiscentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos) e as **Diminutivas** em R\$2.789.714,38 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil setecentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), resultando num **Superavit** de **R\$28.966,08** (vinte e oito mil novecentos e sessenta e seis reais e oito centavos).

Questionando a área técnica que a referida peça não apresenta os saldos do exercício anterior, colaciona o Gestor na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 60 e 65 - Doc. 04*” novo demonstrativo. Adverte-se mais uma vez, que as contas originalmente devem conter toda a documentação exigida pela Resolução desta Corte, quando da disponibilização pública.

6.6 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Aponta a peça técnica que o Patrimônio Líquido registra Patrimônio Líquido de **R\$ \$20.423,06** (vinte mil quatrocentos e vinte e três reais e seis centavos), ao final de 2017.

7. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual elaborado pelo titular do sistema de controle interno, Sr. Aloísio de Oliveira Figueiredo, registra as ações desenvolvidas pela Autarquia no exercício financeiro de 2017. Deve a Entidade, por sua direção, continuamente, prestigiar e assegurar o eficaz funcionamento do referido controle, consagrado pela Constituição da República como imprescindível ao funcionamento da Administração Pública. De outra parte, o sistema deve atuar de forma independente e eficaz, no **acompanhamento da execução de programas, apontando eventuais falhas e desvios, zelando pela boa utilização, manutenção e guarda dos bens patrimoniais, desenvolvendo a eficiência nas operações, estimulando o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificando e exatidão e a fidelidade dos dados da contabilidade, inclusos os inseridos nos sistemas SIGA e e-TCM.**

8. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, não existem pendências referentes a **multas e ressarcimentos**. Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

9. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) as apontadas em decorrência do acompanhamento da execução orçamentária - vide tópico 5 desta manifestação;
- c) Cancelamento de Restos a Pagar sem comprovação do atendimento ao quanto disposto na Instrução Cameral TCM nº **001/2016-1ªC**.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, no Pedido de Reconsideração, pois só irá apresentar Pedido de Revisão

nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

11. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, ainda que com ressalvas**, as contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSAL, exercício financeiro de 2017, constantes do **processo e-TCM nº 04151e18**, de responsabilidade do **Sr. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, advertindo o Gestor para a adoção de providências objetivando evitar a reincidência no cometimento das irregularidades e senões apontados, causa, como sabido, de rejeição de contas seguintes.

Cópia da Deliberação às contas do mesmo exercício, da Comuna de Salvador, bem assim ao Exmo. Sr. Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, este para adoção das providências referidas no item 6.2, no atinente a conta geral e sub contas bancárias.

Ciência aos interessados e à Diretoria de Controle Externo – DCE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de julho de 2018.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.